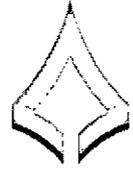




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



**PARECER** 005 /2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 934/2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das montadoras e dos fabricantes de veículos, fornecerem carro reserva ao cliente, por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante as revisões ou manutenções cobertas pela garantia.

**AUTORA:** Deputada **CELINA LEÃO**

**RELATOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto ementado, da lavra da nobre deputada Celina Leão, obriga as montadoras e fabricantes de veículos, fornecem carro reserva ao do cliente, por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante as revisões ou manutenções cobertas pela garantia.

A proposição determina ainda que o fornecimento do carro reserva se dará nos casos em que o automóvel ficar parado por mais de 7 (sete) dias, aguardando a manutenção.

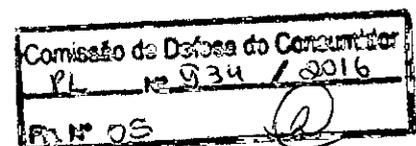
O art. 2º a matéria trata do descumprimento, sujeitando o infrator as penalidades constantes do disposto no art. 56, da Lei Federal, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Em sua justificação, a ilustre autora elenca que a razão da existência da garantia de um produto ou serviço é oferecer ao consumidor a segurança de que terá o produto ou serviço adquirido em pleno funcionamento durante o prazo consignado em garantia.

Seguindo o curso de sua justificativa, a eminente autora aborda a questão referente ao veículo, que é um bem caro e, em muitos casos, essencial para a vida do consumidos, pois utiliza para ir ao trabalho ou mesmo para trabalhar, somente as regras gerais do CDC não são o bastante, especialmente porque não obrigam o fornecedor a indenizar ou compensar o consumidor quando esse fica sem o seu automóvel durante o tempo exigido para o conserto.

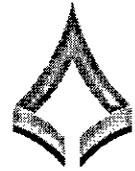
Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



proposição. O mesmo acontece com veículos de séries exclusivas e negociados em baixo número.

Nos últimos 20 anos, robôs e o desenvolvimento de novos materiais melhoraram a qualidade dos veículos. Porém, cortar custos tornou-se uma necessidade. O departamento de garantia virou um grande peso para as montadoras e concessionárias que foram forçadas a ser mais exigentes em relação ao atendimento das reclamações.

Assim sendo as montadoras forma obrigadas a estabelecerem metas máximas para atendimentos em garantia. Isso não quer dizer que elas não possam atender seus clientes, mas, se ultrapassarem os valores médios previstos pela fábrica, as concessionárias acabam sendo "penalizadas" e perdendo prêmios, bônus e descontos em peças, entre outros benefícios.

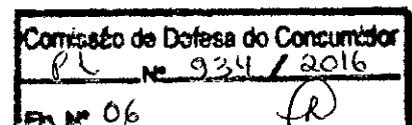
Nesse diapasão, passamos a mencionar a legislação consumerista que adota dois tipos de garantia: a legal, de cunho obrigatório (art. 24 do CDC) e a garantia contratual (art. 50), de natureza complementar e facultativa, constituindo assim uma liberalidade do fabricante. Visando a tornar seus produtos mais atraentes aos olhos do consumidor, a garantia contratual tem sido utilizada pela iniciativa privada como resposta ao aumento da concorrência. O oferecimento de garantias contratuais maiores tem influenciado de maneira decisiva a escolha do consumidor pela marca e pelo modelo de veículo a ser adquirido.

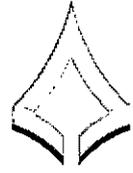
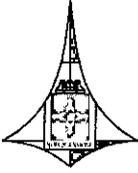
Por outro lado, julgamos que o consumidor tem plenas condições de decidir qual o produto mais adequado às suas necessidades e perfil, entendendo ainda que as garantias mais longas poderão ter seus custos repassados aos preços de produtos adquiridos. Não caberia, assim, instituir uma garantia única para todos os veículos automotores, pois consumidores seriam obrigados a adquirir um produto que porventura não desejam – no caso, a garantia contratual. Dessa forma, uma medida que, a princípio, parece proteger o consumidor estaria reduzindo suas possibilidades e liberdade de escolha.

A simples análise do artigo 1º do PL 934/2016, evidencia que o legislador tende a exceder a competência legislativa, promulgando ato normativo que ofende não só a Legislação Federal geral a respeito do amparo ao consumidor, mas também princípios constitucionais.

Nos termos do art. 24, V e VII, da Carta Maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Em se tratando-se de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados resta apenas complementar a normativa geral, de modo a contemplar especificidades regionais. Nesse sentido, o artigo 24, § 2º, da CF estabelece que os Estados detêm competência suplementar para legislar quanto às matérias ali enumeradas.





## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer de mérito sobre as **relações de consumo** e as **medidas de proteção e defesa do consumidor**.

Em que pese a louvável intenção do projeto em tela, convém mencionar, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC já assegura, em seu art. 32, a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Interrompida a produção ou importação, a oferta precisará ser mantida por período razoável de tempo.

Para tanto, as montadoras implementam programas para analisar, dimensionar e cobrar das concessionárias a manutenção eficiente dos estoques de peças, de acordo com a demanda existente do mercado. Nesse sentido, a rede de concessionárias é frequentemente monitorada por meio de indicadores de desempenho na gestão de estoques e seus quantitativos, avaliando a qualidade dos produtos, serviços e manutenção em geral das concessionárias.

Assim sendo, cabe não apenas às montadoras, conforme preconiza o projeto, e às concessionárias de veículos, tendo em vista o que dispõe a matéria, manter estoques mínimos de peças de reposição para atender às demandas. No caso de não haver fabricante em território nacional, não seria razoável impor à concessionária o ônus de fornecer a peça, se as empresas importadoras não a tiverem para lhe prover. Sendo o ônus do carro reserva incorporado ao custo do produto ficando o consumidor final responsável a pagará a conta.

Em caso de vício de fabricação ou defeito de peças, o art. 18 do CDC, reza que fornecedores de produtos de consumo terão até 30 dias para solucionar o problema e, caso não o seja resolvido, deverão substituir o produto por outro de mesmo valor ou restituir, imediatamente, a quantia paga.

Em uma análise mais apurada, podemos ver que a obrigatoriedade posta pelo PL 934, de 2016, forçando as montadoras e concessionárias de veículos automotores a fornecerem carro reserva durante as revisões ou manutenções cobertas pela garantia e ainda obrigando a fornecer carro reserva ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 7 (sete), aguardando por manutenção traz tão somente ônus ao consumidor que já paga uma conta muito alta. Convém ressaltar, por oportuno, que essa medida já é uma prática corriqueira e negociável do mercado. Analisado o caso, é oferecido ao cliente veículo reserva em decorrência da imobilização do bem de sua propriedade.

Vale observar que existe situações em que é inviável a disponibilização de outro veículo idêntico. Esse é o caso de caminhões, ônibus e máquinas que, devido à singularidade de seus modelos produzidos em pequeno número relativamente aos demais veículos, não se encontram disponíveis nas empresas de locação de automóveis não podendo, assim, ser ofertado aos clientes nas condições especificadas pela



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Contudo, ao analisar o presente Projeto de Lei, podemos entender que a Lei distrital não pode ferir princípio basilar das relações de consumo previsto no CDC, como o faz ao impor encargo excessivo aos fornecedores.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, caso a matéria em apreço venha a ser aprovada, certamente o Distrito Federal extrapolará a sua competência legislativa concorrente ao sancionar lei que, em especial o seu artigo 1º, fere amplamente a relação de consumo, uma vez que tal ato normativo regulamenta matéria que já é objeto de Lei Federal, de caráter geral, não preenchendo qualquer lacuna ou especificando a aplicação da norma geral a peculiaridades locais do Distrito Federal, acarretando assim um desequilíbrio e impondo aos fornecedoras gravames excessivos em especial às concessionárias e montadoras de automóvel no Distrito Federal. Por essa razão, entendemos que o mencionado projeto de Lei não deve prosperar.

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol das matérias atinentes à esta Comissão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 934/2016, no âmbito de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões em                      de                      de 2016

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
Presidente

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator

